Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

FLS.1

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0038487-65.2022.8.19.0001

APELANTE: HELTON BARROZO TEIXEIRA DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói)
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 158, §1º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RECURSO DEFENSIVO, PUGNANDO, PRELIMINARMENTE PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO ALEGADO FLAGRANTE PREPARADO E DE TODAS AS PROVAS DELE DECORRENTES, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS. SUBSIDIARIAMENTE, NO MÉRITO, REQUEREU: A ABSOLVIÇÃO, ANTE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 345, DO CÓDIGO PENAL; A REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA, COM ABRANDAMENTO DA PENA-BASE, FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR PENAS ALTERNATIVAS.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de apelante que foi preso em flagrante após constranger a vítima, mediante múltiplas ameaças, a lhe transferir a propriedade de veículo automotor, sem razão legítima a estear a transferência. Para tanto, o réu ameaçou a vítima por telefone, tentou ingressar repentinamente em carro dirigido por seu avô e atemorizou a sua avó também via telefone. Após combinar com o apelante um encontro no Cartório do Centro de Niterói para a transferência da propriedade do veículo, a vítima logrou realizar contato com policiais, os quais passaram a acompanhar a sucessão fática, de modo que alguns brigadianos ficaram em monitoramento com a própria vítima, e outros se lançaram à localidade citada, ocasião em que prenderam o réu em flagrante, bem como o corréu, que veio a ser absolvido. Ato contínuo, foi iniciada a persecução penal,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO:6273 Assinado em 10/04/2025 16:59:34
Local: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

cujo deslinde, em primeiro grau, importou em condenação do ora apelante, em razão do que a Defesa interpôs o presente recurso de apelação.

Preliminar de nulidade decorrente do flagrante preparado. Rejeição. O flagrante preparado (delito putativo por obra do agente provocador ou crime de ensaio) consiste na situação em que um terceiro, alterando as circunstâncias normais da realidade, induz o agente à prática do crime, facilitando-o, ao mesmo tempo em que adota medidas para tornar absolutamente impossível a consumação do delito, atraindo a incidência do art. 17, do Código Penal, e da Súmula 145 do STF. Não é o caso. Na espécie, o agente praticou espontaneamente o delito de extorsão, crime formal (Súmula 96 do STJ), cuja consumação já estava rematada antes mesmo da prisão em flagrante, quando do efetivo constrangimento da vítima. O ato de transferir efetivamente a propriedade do veículo consistiria em mero exaurimento do crime. O fato de a vítima buscar ajuda policial, defronte a incessantes ameaças, em desfavor de si e de seus familiares, não a transmuta em provocadora do crime, iniciado sem qualquer influxo seu. Prisão em flagrante que se radica no art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal.

No mérito, absolvição incabível. Caderno probatório que ostenta conjunto de provas hígidas, coesas e contundentes. Os depoimentos judiciais das vítimas são íntegros e coesos quanto à dinâmica delitiva, corroborando as versões em sede investigativa. A palavra da vítima, notadamente, em crimes patrimoniais, assume especial importância, sendo válida a gerar o juízo de censura, quando em consonância com demais indícios. Demais declarações prestadas na fase policial e testemunhos judiciais que corroboram a versão das vítimas.

Desclassificação para o crime do art. 345, do Código Penal. Impossibilidade. Inexistência de comprovação da elementar "pretensão legítima", indispensável à configuração do delito de exercício arbitrário das próprias razões.

Dosimetria da pena. Inexistência de reparações a fazer.

Na primeira fase, vetor culpabilidade que foi corretamente desabonado. Perpetração de multifárias intimidações em detrimento da vítima e de familiares, dentre os quais pessoas idosas, chegando o acusado inclusive a tentar invadir o carro do avô da vítima. Especial tutela da pessoa idosa (art. 230, da CF/88). Conduta que desborda dos lindes imanentes ao tipo. Basilar que se mantém inalterada em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária mínima, a qual findou definitiva, ante inexistência de circunstâncias moduladoras na segunda e na terceira fases.

Regime inicial de cumprimento de pena. A despeito de o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal ser relativo à fixação do regime inicial, na sentença, e não à progressão prisional própria da execução penal, aquela providência não pode ser efetivada somente com esteio no *quantum* de pena privativa de liberdade aplicado. Necessidade de observância dos critérios cristalizados nos artigos 33, §3º, e 59, *caput,* do Código Penal. Assim sendo, mantendo-se a coerência com a fundamentação explanada na primeira fase dosimétrica, a elevada culpabilidade do réu – verificada na prática de múltiplas ameaças em detrimento de pessoas distintas, incluindo idosos – não franqueia a alteração para o regime inicial aberto.

Perda do cargo público. Art. 92, inciso I, "b", do Código Penal. A perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, prevista no art. 92, I, do Código Penal, não é efeito automático da condenação, de forma que a sua incidência demanda fundamentação expressa e específica. Na espécie, as fundamentações explanadas pela sentença guerreada são idôneas a estear a perda do cargo público. A função de Policial Militar, integrante de Órgão de Segurança Pública da mais alta relevância para a prevenção de crimes, é absolutamente incompatível com a perpetração de delitos, atraindo reprovabilidade acentuada ao policial autor, notadamente quando se

cuida de tipo penal impregnado por violência ou grave ameaça. Incompatibilidade com os princípios da Administração Pública.

Prisão preventiva. Manutenção. Requisitos e circunstâncias autorizadores, já existentes durante toda a instrução, que se fortificaram com a prolação de édito condenatório.

Recurso desprovido. Unânime.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes Autos de **Apelação Criminal nº 0038487-65.2022.8.19.0001**, em que é **Apelante HELTON BARROZO TEIXEIRA DE SOUZA** e **Apelado** o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia **Terceira Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença vergastada,** nos termos do voto do Relator**.**

Custas *"ex lege".*

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2025.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0038487-65.2022.8.19.0001

APELANTE: HELTON BARROZO TEIXEIRA DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói)
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

V O T O

Trata-se de ação penal na qual se imputa ao apelante e ao corréu, absolvido, a conduta descrita no artigo 158, §1º, do Código Penal. Ao deslinde da instrução criminal em primeiro grau, foi julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o corréu e condenando o presente apelante como incurso nas sanções do citado dispositivo, às penas de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária mínima. Foi fixado o regime inicial semiaberto.

Por via de consequência, houve recurso defensivo pleiteando, preliminarmente, pelo reconhecimento de nulidade do alegado flagrante preparado e de todas as provas dele decorrentes, com a consequente absolvição por ausência de provas idôneas. Subsidiariamente, no mérito, requereu: a absolvição, ante insuficiência de provas; a desclassificação para o crime do art. 345, do Código Penal; a revisão da dosimetria da pena, com abrandamento da pena-base, fixação do regime prisional aberto e substituição por penas alternativas.

O pleito preliminar, consistente na alegação de nulidade decorrente de suposto flagrante preparado, há de ser rejeitado.

Para a escorreita análise dos contornos fáticos no âmbito dos quais foi efetivada a prisão em flagrante ora impugnada, analisemos os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo de contraditório e da ampla defesa.

A vítima, **Roberto Mendes Leal de Mattos**, evidenciou, em juízo:

"que é vítima; que é o proprietário do veículo Porsche Panamera; que conheceu somente o HELTON; que HELTON passou dois dias em sua casa.
Às perguntas do Ministério Público:

que conheceu HELTON através de um amigo de Fortaleza, KAYLANNO; que este lhe disse que HELTON era seu segurança e que precisava de um lugar para ficar por alguns dias; que como já tinha passado uns dias na casa de KAYLANNO, não podia negar; que HELTON passou dois dias e depois foi encontrar com sua namorada no Rio de Janeiro; que já tinha o Porsche quando HELTON foi até lá; que HELTON viu o carro; ***que no dia 18 recebeu ligação de HELTON dizendo que estava em frente à casa dele e perguntando por que ele não estava em casa e que devia passar o carro para o nome dele; que não fez nenhum trato com HELTON e que não sabia nem que HELTON estava em frente à sua casa;*** *que HELTON falou como se tivesse um motivo para isso; que como seu avô tinha vendido o carro antigo e seu Porsche estava pintando, HELTON achou que não tivesse ninguém em casa; que olhou as câmeras do condomínio, mas não viu ninguém; que estava saindo de casa com seu avô para tirar fotos do carro que estava no estacionamento para fazer um seguro; que no caminho avisou seu amigo da polícia sobre o ocorrido;* ***que quando chegou no estacionamento onde estava o outro veículo, HELTON começou a mandar mensagens dizendo que estava procurando um cartório; que HELTON disse que tinha marcado no cartório de Itaipu e que era para ele estar lá 13h;*** *que pensou em ir para a Delegacia de antissequestro; que pegou o Porsche na oficina e deixou no estacionamento; que ia pegar um uber para a delegacia;* ***que nesse interim aconteceu o fato de HELTON tentar entrar no carro de seu avô; que seu avô já estava ciente do que estava acontecendo e conseguiu fugir; que recebeu mensagem de HELTON dizendo que tinha deixado seu avô ir embora de boa, mas que uma hora ele teria que voltar para casa;*** *que encontrou com o pessoal da 76ª DP que já estava sabendo do fato; que foi um policial com ele no Porsche, outro em viatura descaracterizada e outro em uma viatura normal da polícia civil; que tentou ver se HELTON estava pela área, pelo condomínio; que falou para HELTON que passaria em casa para pegar os documentos do carro; que HELTON disse que estava tarde e que queria deixar para outro dia; que o declarante começou a insistir para que fizessem a transação naquele dia,*

ludibriando-o para que a polícia o pegasse; ***que marcou no cartório da Rua Visconde de Sepetiba; que a viatura descaracterizada já estava a caminho do local; que os policiais localizaram os Acusados e conseguiram efetuar a prisão;*** *que não presenciou a prisão; que também recebeu mensagem de SILVIO; que SILVIO disse que o declarante teria que levar "os seus" para as colinas; que não conhecia SILVIO antes; que apareceu o nome e a foto de SILVIO nessas mensagens, mas nem sabia quem era; que depois que descobriu que ele era um taxista; que não viu a prisão deles, mas os viu na Delegacia, foi só aí que viu o SILVIO; que SILVIO também mandou áudio e não era a voz de HELTON; que SILVIO disse que um amigo estava querendo resolver um problema com o declarante e que ele estava enrolando; que SILVIO não o ameaçava por áudio, somente pelas mensagens de texto.*

Às perguntas da Defesa do acusado HELTON:

Que bem antes dos fatos chegou a anunciar esse carro na OLX; ***que não tem dívida com HELTON;*** *que entrou em contato com seu colega que é Delegado da polícia civil; não conversou com HELTON antes desses fatos, só quando estava com os policiais; que entrou em contato com a polícia na parte da manhã; que foi antes de ele entrar em contato com sua avó e tentar entrar no carro de seu avô; que era para ter ido na Delegacia antissequestro, mas como HELTON ameaçou sua avó e tentou entrar no carro de seu avô, foi orientado a ir à 76ª DP; que sua avó não sabia o que estava acontecendo quando HELTON entrou em contato com ela.*

Às perguntas do Juízo:

que HELTON fez a exigência do carro desde o início, porém o declarante tentou ganhar tempo; que depois de encontrar com os policiais, marcou de comparecer ao cartório com HELTON; que nunca fez nenhum negócio com HELTON; que HELTON nunca trabalhou para o declarante; que não tinha nenhuma dívida com HELTON; que quando HELTON foi até sua casa, foi a primeira vez que o viu; que nessa ocasião já tinha o Porsche; *que não teve contato com os Acusados após a prisão; que soube que SILVIO era taxista através dos policiais."* ***(grifei)***

A testemunha **Roberto Mattos**, avô da vítima, narrou, em juízo:

"que é avô da vítima; que HELTON esteve em sua casa por dois dias; que nunca viu SILVIO antes.

Às perguntas do Ministério Público:

Que nesse dia estava chegando em casa e abriu o portão eletrônico; que HELTON saiu de um carro escuro; que ele colocou a mão em seu carro; que viu isso tudo, reconheceu quem era, saiu com o carro e andou por mais alguns quilômetros; que já sabia que HELTON estava fazendo ameaças a seu neto; que HELTON sabia que seu neto tinha um carro; que o carro é de seu neto; que HELTON não tinha relações com seu neto; que ele estava praticando extorsão; ***que quando HELTON o abordou, saiu com o carro e foi até o DPO; que no DPO não tinha ninguém; que HELTON parou logo na frente dele; que despistou o carro de HELTON; que ligou para alguém que conhecia na polícia e avisou disso tudo; que foi informado de que já tinha operação montada para pega-lo;*** *que não sabe porque HELTON dizia que o carro era dele; que os acusados mandaram mensagens de ameaças a sua esposa; que foi uma ligação e ela reconheceu a voz de HELTON; que disseram que se seu neto não passasse o carro para seu nome, iria apagá-lo; que não sabe se HELTON estava um táxi; que viu a outra pessoa que estava no veículo.*

Às perguntas da Defesa do Acusado HELTON:

Que o policial que conhecia chama-se TRAVASSO e que é policial militar; que HELTON ligou para o telefone de sua esposa; que estava chegando em casa quando HELTON tentou abordá-lo; que sabia desde o dia anterior sobre as ameaças; que HELTON passou dois dias em sua casa, como amigo de seu neto, que chegou a servi-lo café da manhã; que acha que seu neto não tinha relação contratual com HELTON; que seu neto trabalha com informática.

Às perguntas da Defesa do Acusado SILVIO:

que não conhece e nunca viu SILVIO.

Às perguntas do Juízo:

Que HELTON passou 3 dias em sua casa e disse que voltaria para o Ceará; que soube que HELTON era segurança de um amigo de seu neto; que quando HELTON esteve em sua casa, seu neto já tinha o carro; que HELTON disse que fotografou o carro em sua garagem; que HELTON ameaçou primeiro seu neto, porém não sabe como foi; que no dia que HELTON o abordou, este tentou abrir sua porta, porém estava trancada; que arrancou com o carro, pois já sabia das ameaças; que HELTON foi atrás dele o tempo todo; que não sabe se HELTON fez mais de um contato com seu neto; que seu neto registrou a ocorrência na delegacia; que policiais civis o acompanharam no dia do cartório." (grifei)

A testemunha **Marly de Amorim Mattos**, avó da vítima, relatou, em juízo:

"que é avó da vítima; que não conhecia os Acusados na época dos fatos; que HELTON passou dois dias em sua casa comendo, bebendo e dormindo.

Às perguntas do Ministério Público:

Que recebeu uma ligação de um número desconhecido; que a pessoa disse o carro que estava na garagem há quinze dias era dele e não de seu neto; que essa pessoa disse que não faria nada com ela ou com o marido dela, mas que se o neto não cumprisse o trato, apagaria seu neto*; que o carro estava há mais ou menos três semanas na garagem; que o carro havia sido comprado por seu neto;* ***que reconheceu a voz de HELTON; que ele não se identificou no telefone, mas que reconheceu sua voz;*** *que não sabia que seu neto estava sendo ameaçado.*

Às perguntas da Defesa do Acusado:

Que não conhece SILVIO; que soube que SILVIO esteve no seu portão no dia dos fatos, mas que nunca o tinha visto anteriormente; que reconheceu a voz do HELTON na ligação.

Às perguntas da Defesa do Acusado HELTON:

> ***Que HELTON disse na ligação que o carro era dele e não de seu neto; que HELTON disse que havia um tratado entre ele e seu neto***.
>
> ***Às perguntas do Juízo:***
>
> *Que seu neto não tinha lhe contado a respeito desse tratado; que comunicou à polícia; que todos foram à delegacia."* ***(grifei)***

A testemunha **Matheus Romano de Souza**, policial civil, asseverou, em juízo:

> *"que é policial civil; que reconhece os acusados, mas não os conhecia antes dos fatos.*
>
> ***Às perguntas do Ministério Público:***
>
> *Que chegou uma demanda na Delegacia de que havia um policial militar e um taxista extorquindo um empresário em Niterói;* ***que foram em quatro encontrar a vítima; que dois foram em monitoramento e outros dois em ação; que ficou no monitoramento com a vítima; que iam passando para a equipe de aproximação o local para onde iam os acusados; que quando marcaram o encontro no cartório do Centro, a equipe foi até o local e os abordou;*** *que chegou a ver as mensagens que os acusados passavam;* ***que eles queriam o carro a todo momento;*** *que falavam que estavam com os avós da vítima; que tiravam fotos da casa; que as fotos eram tiradas do lado de fora da casa; que a equipe estava na casa e não os encontraram, então presumiram que era uma foto antiga; que era um carro preto; que não se recorda se era um táxi; que marcaram no cartório do Centro; que os acusados estavam juntos; que não lembra de mensagem de SILVIO; que a conversa direta era mais entre a vítima e HELTON.*
>
> ***Às perguntas da Defesa do Acusado HELTON:***
>
> *Que a vítima não mencionou qualquer dívida com HELTON; que estavam apurando somente a extorsão que estava acontecendo naquele momento; que não sabem se algo no passado ensejou a situação; que deu a entender que havia uma negociação entre o acusado e a vítima; que ainda era dia quando os fatos*

aconteceram; que a todo momento estava com a vítima em seu carro.

Às perguntas do Juízo:

Que o histórico da conversa dava a entender que havia dívida; que não entraram no mérito da suposta dívida; que em sede policial o acusado disse que veio cobrar uma dívida de Kaylanno; que em sede policial apuraram que HELTON esclareceu a situação a SILVIO e lhe pediu ajuda dizendo que ele levaria uma parte da grana, sendo que não sabe se essa ajuda seria somente de transporte; que SILVIO sabia que fariam uma cobrança; que SILVIO não esclareceu se mandou ele próprio mensagem pra vítima; que não sabe o valor da vantagem que foi acordada; que a vítima disse que possuía plataforma digital onde produtos de outras pessoas eram vendidos." ***(grifei)***

A testemunha **Eric Schwambach Velloso de Almeida**, policial civil, aduziu, em juízo:

"que é policial civil; que reconhece os acusados, mas não os conhecia antes dos fatos; que não conhecia a vítima antes dos fatos.

Às perguntas do Ministério Público:

Que chegou informação sobre a extorsão à Delegacia e foram em apoio para averiguar; que uma parte da equipe ficou com a vítima; que tiveram notícia de que os acusados estavam num bar aguardando a vítima para ir ao cartório fazer a transferência do automóvel; que diante disso ele e o policial Carlos Augusto foram até o bar e abordaram os acusados; que os conduziram para a Delegacia*; que os acusados disseram que estavam aguardando alguém para irem ao cartório.*

Às perguntas da Defesa do acusado HELTON:

Que depois de ter sido preso, o acusado HELTON informou que tinha uma dívida; que a vítima disse que não havia dívida; que essa operação ocorreu à tarde; que a informação chegou à Delegacia por meio da vítima; que algum policial teve essa informação; que a vítima estava com o outro policial.

Às perguntas do Juízo:

Que HELTON disse que tinha sido contratado para fazer a cobrança de uma dívida; que HELTON disse que mandou mensagens e foi à casa cobrar os avós; que a cobrança era para um empresário do Ceará; que o taxista disse que tinha sido contratado para fazer uma corrida; que a vítima informou que bloqueou HELTON devido às mensagens recebidas e por isso HELTON pegou o celular do taxista para mandar essas mensagens; que SILVIO disse que receberia, mas não deu detalhes sobre o valor; que não se recorda se a cobrança era referente apenas à corrida ou se SILVIO sabia que seria referente à cobrança da dívida." ***(grifei)***

A testemunha **Peter Leite** asseverou, em juízo:

"que é despachante e trabalha com SILVIO; que não conhece HELTON.

Às perguntas da Defesa do Acusado SILVIO:

Que trabalha nos aeroportos; que os táxis da cooperativa em que SILVIO trabalha são pretos, são executivos; que foi o declarante quem abordou o passageiro; que trabalha organizando a fila dos táxis; que HELTON falou para ele que queria um táxi; que perguntou o destino e era Niterói; que deu o preço de R$ 169,00 e HELTON não aceitou; que fez por valor menor e HELTON pagou via pix; que então levou HELTON ao táxi de SILVIO unicamente porque este era o primeiro da fila."

O réu **Silvio César de Assumpção Guimarães**, em seu interrogatório judicial, esclareceu:

"que a acusação não é verdadeira; que é taxista; que trabalha com PETER, pois houve fusão das cooperativas; que trabalha de táxi há 20 anos no aeroporto; que HELTON pegou seu táxi no aeroporto por volta de nove da manhã; que fez a corrida a R$160,00 e HELTON fez o pagamento pelo pix quando já estavam entrando na ponte; que foram ao Centro de Niterói; que viu que o endereço era depois do Centro, no Jardim Progresso; que ao chegar no local ficou parado na porta do condomínio; ***que HELTON foi à portaria e ao retornar ele disse que não estava***

lá; que HELTON disse que pagaria um almoço para o declarante para que esperassem; que ligou o taxímetro e ficou à disposição de HELTON; que HELTON conseguiu falar com ROBERTO e marcaram num cartório em Itaipu; que não sabia o que HELTON faria lá; que recebeu somente pela corrida do táxi e nenhuma outra vantagem; que foi passando a hora e HELTON disse que achava que o rapaz não iria mais e pediu para irem até a casa do rapaz; que ao chegarem na casa, HELTON viu um HRV vinho e disse que achava que era o avô dele; que HELTON foi falar com ele; que o senhor não o atendeu; que HELTON pediu para persegui-lo porque de repente iriam para o cartório; que nesse momento começou a se sentir mal; que em momento nenhum houve ameaça em sua frente; que viu o senhor fazendo uma manobra mais radical e disse que não iria mais atrás dele; que a vítima blogueou o telefone de HELTON e aí HELTON pediu seu celular emprestado e o declarante permitiu; que HELTON saltava do carro e ficava falando com ele; que quando HELTON lhe devolveu o celular, não olhou o teor das mensagens; que posteriormente falou em mensagem de áudio para ROBERTO se encontrar com HELTON, mas não em tom de ameaça, só estava de saco cheio e queria ir embora; *que se intrometeu, mas estava sem maldade; que não sabia o que estava se passando; que só foi saber que HELTON era policial na Delegacia; que então ROBERTO marcou encontro no cartório onde foram presos; que quando estava comendo os policiais chegaram; que disse que é taxista e que não tinha nada a ver com a situação; que não conhece HELTON; que então foram levados para a Delegacia; que só sabe trabalhar; que não deveria ter emprestado celular; que isso tudo começou às nove da manhã e foram presos por volta das 18h; que o taxímetro já estava por volta de oitocentos reais; que só receberia pelo seu trabalho; que nunca foi preso ou processado antes.*

Às perguntas do Ministério Público:

Que foi contratado inicialmente para ir até o Centro de Niterói; que depois, quando já estava na Ponte, viu pelo Google Maps que o endereço se tratava do Jardim Progresso, bem mais distante; que por isso HELTON disse que o pagaria um almoço; que prosseguiu levando HELTON até o local, pois não ia deixá-lo a pé no meio do caminho; que quando chegaram à casa de Roberto e o acusado viu que ele não estava em casa, o declarante disse para irem

almoçar; que HELTON fez contato com ROBERTO e marcaram num cartório em Itapu; que o preço tabelado do aeroporto Galeão até Itaipu era R$247,00; que quando terminaram de almoçar ele disse que ligaria o taxímetro; que HELTON disse que iria pagar o dia pra ele."

O réu **Helton Barrozo Texeira de Souza**, em seu interrogatório judicial, argumentou:

"que não é verdadeira a acusação; que conhece a vítima porque lhe foi apresentada por um amigo; que é do meio digital e também é policial militar; que vende mentorias; que tem canal no YouTube; que tem Instagram onde dá mentorias sobre concursos e vende stories; ***que a plataforma digital está no nome de sua ex-mulher, porque não poderia tê-la em seu nome, em razão da função;*** *que seu amigo Kaylanno lhe apresentou à vítima; que manteve contato com a vítima por telefone e criaram confiança; que veio à Niterói a pedido da vítima; que não veio cobrar nada,* ***que tinha feito um acordo, pois a vítima tinha uma dívida com ele; que no dia dos fatos veio receber um carro da vítima a pedido desta para quitar a dívida; que o valor da dívida era de R$ 350.000,00****, inferior ao valor total do carro; que ia pegar um carro num valor maior que o da dívida porque a vítima lhe deu a incumbência de vender o carro porque já tinha tentado vende-lo na OLX e não estavam querendo pagar o valor que valia; que a vítima pediu que vendesse esse carro em Fortaleza porque o declarante tem muita influência lá; que R$ 250.000,00 da dívida era referente a venda de produtos digitais;* ***que não tem comprovação dessa dívida porque os relatórios eram controlados pela vítima; que não reconhece as ameaças feitas porque é uma questão de interpretação;*** *que essa dívida é de dezembro; que em dado momento a vítima lhe irritou porque marcou três vezes em lugares distintos e não foi; que é tenente e ganha bruto por volta de R$ 6.500,00;* ***que não declara os valores que deveria receber da vítima.***

Às perguntas da Defesa do acusado SILVIO:

Que não conhecia SILVIO antes dos fatos; que quando chegou no Rio de Janeiro o Uber estava caro e por isso viu preço com taxistas e negociou com SILVIO; que foi com ele por acaso porque era o primeiro taxista da fila." ***(grifei)***

Os depoimentos acima transcritos desvelam uma complexa sucessão fática em cujo seio se efetivou a prisão em flagrante do apelante. Em síntese, o apelante é policial militar, residente e domiciliado no Ceará, e veio ao Rio de Janeiro para cobrar uma suposta dívida da vítima – cuja existência e extensão não restou esclarecida – sendo certo que, em momento anterior, o acusado ficara hospedado na residência da própria vítima. A citada cobrança da suposta dívida efetivou-se mediante ameaças constantes, seja em desfavor da vítima, seja em desfavor de seus avós, e pretendia amealhar a propriedade do automóvel Porsche Panamera, titularizado pela vítima.

Nesse diapasão, o apelante chegou a tentar invadir o automóvel conduzido por **Roberto,** avô da vítima, possivelmente para intensificar as ameaças ou até mesmo sequestrá-lo, ocasião em que **Roberto** logrou empreender fuga. Ato contínuo, o réu telefonou para **Marly,** avó da vítima, novamente para perpetrar ameaças, chegando a dizer que, acaso não fosse transferido o veículo referido, iria "apagar" *(sic)* a vítima. Tudo isso foi relatado pelo próprio recorrente em mensagens enviadas à vítima **Roberto,** conforme o teor dos depoimentos judiciais, sendo certo, inclusive, que os policiais civis responsáveis pelo flagrante confirmaram, em juízo, o teor das mensagens ameaçadoras.([1])

O objetivo das incessantes ameaças consistia na transferência de propriedade do veículo Porsche Panamera, titularizada pela vítima **Roberto.** Contudo, após o início das intimidações, o avô do réu acionou a Polícia, a qual já estava ciente do quadro fático precitado. Nesse contexto, ante a permanência das bravatas, a vítima dirigiu-se à Delegacia (76ª DP), ocasião em que os policiais passaram a acompanhá-los, de modo que dois brigadianos ficaram em monitoramento com a vítima no carro, e outros dois, em ação de aproximação com os réus. Durante o acompanhamento da vítima pelos policiais, o apelante continuava a ameaçá-la e já havia indicado o local em que deveria comparecer para a transferência da propriedade do veículo Porsche Panamera, a saber, um cartório no Centro de Niterói.

Dentre os policiais que se lançaram em ação, havia uma viatura descaracterizada, a qual logrou encontrar o apelante e o corréu aguardando em

[1] Conforme atestaram os depoimentos, quando passaram a acompanhar Roberto em direção ao local em que Helton havia marcado o encontro para a transferência da titularidade do veículo, os policiais visualizaram diversas mensagens enviadas pelo apelante em desfavor da vítima.

um bar localizado próximo ao precitado Cartório, local de encontro avençado com a vítima, ocasião em que se sucedeu a prisão em flagrante.

Nessa contextura, consoante muito bem consignado pelo eminente Juízo *a quo,* não há falar em flagrante preparado ou provocado (crime putativo por obra do agente provocador ou crime de ensaio), porquanto esta figura consiste na situação em que um terceiro, alterando as circunstâncias normais da realidade, *induz* o agente à prática do crime, facilitando-o, ao mesmo tempo em que adota medidas para tornar absolutamente impossível a consumação do delito.([2]) Em tais situações, não há crime, ante atipicidade da conduta (art. 17, do Código Penal), nos termos da Súmula 145, do Supremo Tribunal Federal.

Não é o caso.

Na espécie, a vítima **Roberto**, em momento algum, induziu o apelante à prática da extorsão, a qual operou-se de forma *espontânea*.

Nesse sentido, após haver recebido o réu em sua própria casa, a pedido de amigo em comum, a vítima viera a receber ameaças voltadas à aquisição ilegal e inusitada do seu automóvel. Como dito, o apelante não só perpetrou intimidações contra a vida da vítima, como também praticou condutas concretas em desfavor de seus entes familiares (avô e avó). Defronte a tantas atemorizações, a vítima simplesmente procedeu à procura de ajuda policial – o que não parece causar qualquer espanto ou nulidade, se se aquilatam os fatos com a mínima razoabilidade.

Assim, não houve sequer flagrante esperado([3]) – o qual é lícito, conforme pacífica jurisprudência – porquanto o delito de extorsão – crime formal, consoante a Súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça – já estava consumado, por conduta *espontânea* do réu, quando a vítima restou coagida a transferir a propriedade do seu veículo automotor. O fato de efetivamente realizar esta conduta constituiria em mero exaurimento do crime. Assim, pode-se cogitar, na espécie, da modalidade flagrancial estampada no art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal.

---

[2] Nesse sentido, cf. MASSON, Cleber. *Código Penal comentado*. 4. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. pp. 160-161.

[3] Situação em que a polícia, ciente de que um delito será praticado em determinada hora e local, põe-se previamente à espreita dos criminosos, para efetivar a prisão em flagrante e impedir a consumação do intento criminoso.

As alegações defensivas de que *"apesar de o apelante ter ido ao encontro da vítima supostamente com a intenção de obter vantagem econômica, tal fato apenas foi possível em decorrência da ação da própria vítima que PREVIAMENTE orquestrou e provocou o recorrente ao seu encontro em paralelo ao acionamento dos policiais civis" (razões – doc. 001239)* não encontram o mínimo suporte probatório nos autos.

Com efeito, o fato de a vítima haver assentido em ir ao cartório indicado *espontaneamente* pelo réu, bem como ter insistido para realizarem a transferência naquele mesmo dia, enquanto já estava em contato com policiais para a prisão em flagrante, não transmuta a própria vítima em provocadora do crime. Ora, alguém que está sofrendo ameaças a si e a sua família estará, certamente, ávido pela cessação destas, não havendo espaço para imaginar que **Roberto,** já em contato com os policiais, pudesse empurrar a situação para o dia subsequente. Repise-se que o apelante é policial militar no Estado do Ceará, sendo crível conceber tenha a vítima imaginado que estivesse ele armado. O transcurso de algumas horas – notadamente quando estas albergam o período da madrugada – pode ser fator determinante para a preservação da vida ou ocorrência de morte.

Destarte, como já dito, a incidência da Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal não tem lugar no presente caso, eis que a conduta já estava mesmo consumada quando da prisão em flagrante, o que torna paradoxal falar-se em crime impossível. Como é impossível consumar-se o que já se consumara?

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A materialidade restou sobejamente comprovada não apenas pelos elementos informativos hauridos na fase pré-processual, notadamente o Registro de Ocorrência (*doc. 000010*), os Termos de Declaração (*docs. 000015, 000018, 000020, 000023, 000031, 000035*) o Auto de Prisão em Flagrante (doc. 000028), o Auto de Apreensão (*doc. 000047*), mas também pelos depoimentos judiciais angariados em juízo.

Os *prints de whatsapp* constantes de *doc. 000053* são despiciendos para o esclarecimento da causa([4]), razão pela qual não são utilizados, sequer minimamente, para a formação do convencimento deste Relator, mesmo porque o conteúdo neles verificado foi integralmente corroborado pelos elementos retromencionados e pelos depoimentos judiciais.

A autoria, por seu turno, ressai cristalina dos autos, com base nos elementos precitados e, sobretudo, nos depoimentos judiciais colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa – já transcritos acima –, os quais corroboram os elementos da fase administrativa.

O delito de extorsão é pluriofensivo, capaz de lesar não só o patrimônio das vítimas, mas também suas integridades psicofísicas e liberdades individuais. Na espécie, como dito, o apelante perpetrou ameaças não só em desfavor de **Roberto,** vítima principal, como também contra seus avós e sua mãe. Nesse diapasão, os relatos das vítimas foram uníssonos e coesos em reconstruir da dinâmica delitiva, com riqueza de detalhes e precisão, o que atrai inelutável credibilidade aos depoimentos, que se revelam representativos da verdade dos fatos e da percepção plena dos depoentes e da integridade de suas memórias.

A palavra da vítima, notadamente, em crimes patrimoniais, assume especial importância, sendo válida a gerar o juízo de censura, quando em consonância com demais indícios.

Isso porque o interesse da vítima, ao apontar os culpados é, primordialmente, o de revelar a verdade dos fatos e contribuir para a reprimenda penal dos autores do crime.

Nesse sentido, os julgados:

> *"A palavra da vítima**,** se coerente com os demais elementos probatórios existentes no processo, é apta a ensejar a condenação." (STJ - HC 93.965/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 04/08/2008).*

[4] Nesse sentido, a Quinta Turma do STJ já declarou inadmissível, *ex vi* da quebra da cadeia de custódia da prova, a extração de dados de celular apreendido mediante captura de telas (*prints*), sem o emprego de *"mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material."* (AgRg no HC n. 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0038487-65.2022.8.19.0001

FLS.19

APELAÇÃO DEFENSIVA. CONDENAÇÃO POR ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, 4x, E RESISTÊNCIA, AMBOS NA FORMA DO CONCURSO MATERIAL: ART. 157, §2º, INC. II, c/c §2º-A, INC. I, (QUATRO VEZES), ART. 329, §1º, AMBOS N/F DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PENA DE 13 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO e 76 DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO UNITÁRIO. REGIME INICIAL FECHADO. DEFESA TÉCNICA QUE REQUER A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. Autoria e materialidade de crimes contra o patrimônio (vítimas que tiveram seus bens pessoais roubados - aparelhos de telefonia celular), baseadas em declarações e depoimentos uníssonos e harmônicos dos policiais militares, dos policiais rodoviários federais e das vítimas que reconheceram plenamente o acusado como sendo um dos autores dos crimes imputados na denúncia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborados por conta de Laudos de Exame de Descrição de Material, de Exame de Necropsia, de Perícia Necropapiloscópica, de Exame de Necropsia, em Arma de Fogo e Munições e de Exame de Descrição de Material. ***Palavra da vítima, que adquire especial relevância como elemento probatório, podendo ser considerada suficiente para fundamentar o decreto condenatório, já que o único e exclusivo interesse do lesado é apontar o culpado.*** *Conjunto probatório que demonstra de forma incontroversa a dinâmica dos delitos perpetrados pelo acusado e seus comparsas que entraram, na Empresa, onde as vítimas estavam trabalhando, anunciando o roubo, empunhando arma de fogo (pistolas). Apreensão e Exame das armas de fogo utilizadas, o que garante para a comprovação da qualificadora. Em conta de tais considerações, dirijo o meu voto no sentido de conhecer do recurso defensivo E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER, INTEGRALMENTE, A DECISÃO DE PISO. (Apelação nº 0076668-09.2020.8.19.0001 - Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 08/08/2023 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL).* ***(grifei)***

"ROUBO - PALAVRA DA VÍTIMA TENTATIVA - PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO. Nos crimes de roubo a palavra da vitima é

decisiva para a condenação, mormente quando as partes não se conheciam anteriormente, não havendo motivo para que terceira pessoa desconhecida fosse injustamente acusada. No caso presente, o apelante foi reconhecido pela vitima, tanto na fase policial quanto em juizo, o que torna prova da autoria inquestionável, ficando isolada a versão negativista apresentada. (...)" (TJRJ — Primeira Câmara Criminal — Apelação n° 2008.050.01305. Rel. Des. Marcus Basilio — Julg: 10/07/2008).

"Se as vitimas ou as testemunhas do evento delituoso apontam, com segurança, em audiência judicial, o acusado como o autor do ilícito penal praticado, essa prova possui eficácia jurídico-processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas pelo art. 226 do Código de Processo Penal. Esse meio probatório, cuja validade é inquestionável, reveste-se de aptidão jurídica suficiente para legitimar, especialmente, quando apoiado em outros elementos de convicção, a prolação de um decreto condenatório." (STF, Rel. Min. Celso de Mello, P Turma, HC 68819/SP, DJU 28.08.1992, p. 13452).

Nessa contextura, resta acachapante que o apelante constrangeu, mediante multifárias ameaças, consciente e voluntariamente, a vítima a proceder com conduta a que a lei não obriga, a saber, transferir-lhe a propriedade do veículo automotor Porsche Panamera, sem qualquer motivo legítimo, desvelando, assim o especial fim de obter, para si, indevida vantagem econômica. Há provas insofismáveis quanto à tipicidade da conduta, seja formal, seja material.

Demais disso, o relato do acusado restou isolado no conjunto probatório, não encontrando respaldo apto a lhe conferir verossimilhança.

Nessa contextura, sabe-se que a prova dos álibis cabe à Defesa.

Nos termos do artigo 156, *caput,* do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.

Nesse sentido, cabe à acusação provar os fatos descritos na denúncia. Mas é da Defesa o ônus de instruir os autos com provas capazes de desconstituir ou modificar a peça acusatória.

Sobre o ônus da prova, confiram-se:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PONTOS NÃO ATACADOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.* ***CUMPRE AO RÉU O ÔNUS DE COMPROVAR O ÁLIBI LEVANTADO PELA DEFESA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL****. EXAME QUANTO À RECEPÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.*
> *[...]*
> *3. Não desrespeita a regra da distribuição do ônus da prova a sentença que afasta tese defensiva de negativa de autoria por não ter a defesa comprovado o álibi levantado.*
> *[...]*
> *(AgRg no REsp 1367491/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)."*
>
> *"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas,* ***cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova.***
> *3. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016)."* ***(grifei)***

Ora, o depoimento do acusado, assim como qualquer relato testemunhal([5]), deve ser cotejado de acordo com os critérios de coerência interna e externa, verossimilhança, sintonia com as circunstâncias do crime e os demais

[5] Não se trata aqui de tratar o interrogatório como meio de prova, pois, como cediço, cuida-se de meio de defesa (exercício da autodefesa, corolário da ampla defesa). Porém, as versões do acusado devem, como é intuitivo, ser valoradas no âmbito do mosaico probatório, e os mesmos critérios utilizados para os outros meios de prova são, nesta valoração, manejados.

elementos constantes dos autos. Daí deflui a seguinte indagação: com quais elementos dos autos se revela consentânea a narrativa do apelante?

Não ressai dos autos o mínimo indício no sentido de que a vítima possuía dívidas com o agente. Ainda que houvesse uma relação prévia entre ambos, disso não se pode presumir a existência de dívidas nas somas de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sendo certo que o próprio recorrente, em seu interrogatório, confessou não declarar formal e oficialmente aos órgãos competentes a auferição de rendas via venda de cursos na *internet.* A empresa por intermédio da qual exerce suas atividades sequer é registrada em seu nome, ante o impedimento existente por força do cargo público por ele ocupado. Dentre as múltiplas fraudes possivelmente vislumbradas nesse contexto, seria inconcebível presumir a boa-fé do recorrente, mormente quando tais alegações sobressaem em detrimento da vítima, de cuja salvaguarda o Processo Penal Constitucional não pode descurar.

Pese embora a Defesa técnica tenha indicado que, nos memoriais defensivos apresentados em primeiro grau (*doc. 000748*), foram acostados indicativos de que **Roberto** realizava transferências pix para o recorrente, não se cuida de circunstância apta a conspurcar o conjunto probatório. A uma, como já dito, meros *prints* de dispositivos informáticos não são hábeis a constituir prova idônea no Processo Penal. A duas, ainda que se queira emprestar fiabilidade a tais *prints,* os valores ali transferidos nada comprovam no que concerne a existência de dívida no valor de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) – como alegado pelo réu –, muito menos no que concerne ao valor total do carro visado pelo agente, avaliado em R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Consoante a jurisprudência do STJ, as meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza([6]). Apenas mostram uma versão sem substrato concreto, as quais são inidôneas a influir decisivamente sobre o conjunto probatório.

Constatado que não houve a produção de elementos mínimos comprobatórios de que a conduta do recorrente pretendia satisfazer dívida preexistente, resta, de igual modo, **afastado o pleito defensivo consistente na desclassificação para o delito tipificado no art. 345, do Diploma Repressivo,**

[6] Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 12692/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Celso Limongi, J. 28/04/10, DJe 04/05/10).

porquanto este alberga a elementar "pretensão legítima", não verificada *in casu*.

Pelo exposto, irrepreensível o juízo de censura operado na decisão vergastada, bem assim a tipificação nele esposada.

Passa-se à análise da dosimetria.

O ilustre juízo *a quo* obrou a dosimetria da seguinte forma (*doc. 000854):*

> *"1) O Réu é primário e não possui maus antecedentes, conforme FAC de index 217. Contudo, constatou-se que a extorsão praticada do Réu não se limitou à pessoa da vítima, sendo certo que sua mãe e seus avós também foram incluídos na empreitada criminosa do Réu. Conforme apurado, o Acusado HELTON também abordou o avô da vítima em via pública, ocasião em que saltou do taxi e tentou entrar em seu carro, porém sem êxito. Em seguida, ordenou que SILVIO o seguisse, motivo pelo qual o avô da vítima teve que fazer manobras arriscadas para conseguir se desvencilhar e despistar o Acusado. O Réu ainda entrou em contato com a avó da vítima, aduzindo que, caso não lhe fosse transferida a propriedade do veículo que estava em sua garagem, mataria seu neto. Não bastasse, o Acusado, dentre as ameaças proferidas via WhatsApp, fez menção à mãe da vítima, aduzindo que iria "visitá-la". Por óbvio, todos os episódios causaram grande temor à vítima e aos seus avós, dois senhores de idade, o que denota especial culpabilidade em sua conduta. Ante o exposto, sua pena-base deve ser fixada acima do patamar mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal. Com o valor unitário do DM no mínimo legal.*
>
> *2) Não há incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.*
>
> *3) Também não há causas de diminuição ou aumento de pena, em razão do que torno os quantitativos acima.*
>
> *Fixo o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena prisional do acusado, com fulcro no artigo 33, parágrafo 2º, "b", do Código Penal.*

Deixo de realizar a detração penal determinada no artigo 387, § 2º, do CPP, uma vez que compete ao Juízo da Execução Penal verificar se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de qualquer benefício, levando em conta o mero cálculo aritmético, o que implicaria em negar vigência ao art. 112 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, o entendimento da Excelentíssima Senhora Desembargadora Kátia Maria Amaral ao relatar recente acórdão:

"Haverá situações nas quais será inviável exigir-se do juízo da condenação maior aprofundamento em relação a tais situações, no que poderá ser deixada a detração para a fase da execução, como é o caso dos autos. Ademais, a progressão de regime não é um mero procedimento de cálculo aritmético de cumprimento de pena, exigindo aferição do mérito do apenado, o que não se coaduna com a fase processual de julgamento do recurso, podendo o benefício ser pleiteado no Juízo da Execução, justificando manter-se o regime fechado."

(...)

Decreto a perda da função pública do acusado policial militar HELTON BARROZO TEIXEIRA DE SOUZA, eis que imposta pena privativa de liberdade superior a 4 anos, conforme expressa previsão legal, fulcrada no artigo 92, I, "b", do Código Penal.
Registre-se que, se trata da prática de crime gravíssimo, sendo certo que a permanência do agente público é incompatível com a responsabilidade e necessidade da idoneidade pessoal para ocupar o cargo público. Nessa toada, a melhor medida é a exclusão do serviço público, ante a incompatibilidade de sua conduta com tão nobre missão, que é a de servir à Sociedade garantindo a Lei e Ordem. A segurança pública é dever do Estado e Direito do cidadão, não se podendo admitir em seus quadros agentes envolvidos com práticas criminosas, e que se utilizam de forma abusiva de suas funções para prática de delitos diversos visando o enriquecimento ilícito, devendo o mesmo ser afastado de forma definitiva e irrevogável dos quadros da PMERJ."

Na primeira fase, a basilar foi fixada levemente acima do piso legal, porquanto desabonada a vetorial "culpabilidade", medida que se revela escorreita. Como muito bem consignado pela eminente magistrada sentenciante, o réu não

só ameaçou a vítima, mas também a seus familiares, pessoas idosas, tendo inclusive chegado a tentar invadir, sem êxito, o carro portado por seu avô.

Ressalte-se que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, da CF/88), comando constitucional cuja repercussão, no campo Processual Penal, franqueia a maior reprovabilidade dos delitos cometidos em desfavor de idosos, tal como o fazem diversos dispositivos do Diploma Repressivo, a exemplo do seu art. 61, inciso II, alínea "h". Destarte, a conduta do réu desborda dos lindes imanentes ao tipo.

Assim sendo, mantenho a pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na segunda e na terceira fases, nenhuma circunstância foi considerada, em razão do que não há alteração a fazer, de modo que **mantenho a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária mínima.**

Em relação ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, improsperável a tese Defesa.

Com o advento da Lei n. 12.736/2012, responsável por introduzir o §2º no art. 387, do Código de Processo Penal, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional.

Não se desconhece que a alteração legislativa suscitou candente divergência doutrinária e jurisprudencial. Contudo, sem embargo dos louváveis argumentos em contrário, é forçoso reconhecer que o referido preceito normativo não se refere à progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, à possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado, dentre as balizas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal.

Vale dizer: não se franqueia a detração, na sentença ou no acórdão condenatório, no âmbito do processo de conhecimento, quando os parâmetros do

art. 33, § 3º, do Código Penal e as circunstâncias do art. 59, *caput,* do Código Penal determinarem a fixação de regime inicial mais gravoso que o cabível unicamente pela pena aplicada.

Na linha do aqui exposto, dilucida Renato Brasileiro:

> *"Antes da Lei nº 12.736/12, a detração era realizada apenas no momento da execução da pena, recaindo a competência sobre o juízo das execuções penais. Nesse sentido, dispõe o art. 66, III, "c", da Lei nº 7.210/84 (LEP), que compete ao juiz da execução decidir sobre detração e remição da pena. Assim, após a condenação, a Secretaria do Juízo das Execuções Penais determinava a expedição de uma "guia de execução", contendo diversas informações sobre o acusado, tais como o total da pena imposta e o tempo de prisão cautelar, permitindo, então, que fosse feita a detração.*
>
> ***Com o advento da Lei nº 12.736/12, com vigência em 3 de dezembro de 2012, a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, pelo menos em regra. A propósito, eis o teor do art. 387, § 2º, do CPP: "O tempo de prisão provisória, de prisão adminis trativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". Isso significa dizer que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.736/12, o regime prisional inicial deixa de ser estabelecido com base na pena definitiva, e passa a ser fixado levando-se em conta o quantum de pena resultante do desconto do tempo de prisão cautelar ou internação provisória a que o acusado foi submetido durante o processo****.*
>
> ***Como se pode notar, a intenção do legislador foi tornar mais célere a concessão dos benefícios da execução penal, já que houve uma antecipação do momento de reconhecimento da detração para fins de fixação do regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade.*** *Deveras, se antes a detração era feita apenas pelo juízo da execução, doravante essa análise deverá ser feita pelo próprio magistrado do processo de conhecimento,*

> *por ocasião da prolação da sentença condenatória."*([7]) ***(grifei)***

Sob o mesmo viés de interpretação, arremata Aury Lopes Jr.:

> *"Pensamos que o art. 387, § 2º, pode ser aplicado em sentença ou acórdão condenatório, quando, em virtude da prisão cautelar ou mesmo da execução antecipada da pena (após a decisão de 2º grau), o condenado cumpre uma quantidade de pena que gera o direito a outro regime mais benéfico."*([8])

Percorrendo idêntica fileira de exegese, a jurisprudência de ambas das Turmas Criminais do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA COMPUTADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. DUPLA DETRAÇÃO. ARTIGO 42 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> ***1. Com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer, ainda, que o § 2º do art. 387 do CPP dispõe que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. O referido preceito normativo não se refere à progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, à possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado, dentre as balizas previstas no § 2º do art. 33 do Código Penal.***
> *2. A legislação penal não determina a consideração, em duplicidade, do art. 42 do CP, na sentença e na fase da sua execução. Assim, são duas as situações diferentes que*

[7] DE LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Salvador: Ed. JusPodvim, 2020. pp. 1634-1635.
[8] LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 19. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. p. 1130.

podem surgir, a depender da autoridade que realizou a detração penal.
3. As alterações trazidas pelo referido diploma legal não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o Magistrado sentenciante não houver adotado tal providência.
4. Pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que, possuindo o acusado três condenações definitivas, houve a unificação das reprimendas para se aferir o regime prisional correspondente ao total de sanção, bem assim os benefícios da fase executória, nos termos do parágrafo único do artigo 111 da LEP, in verbis:
"sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime".
Ficou consignado, também, que o período de prisão preventiva de 07/01/2016 a 03/08/2016 fora descontado do saldo total de pena, ou seja, tal período fora contabilizado como pena efetivamente cumprida.
5. Dessa forma, por mais que se possa debater o momento devido de incidência do instituto previsto no art. 42 do CP, por outro lado, descabe cogitar a sua dupla aplicação, visto que tal providência implicaria em indevido benefício ao reeducando, que cumpriria menos tempo no regime mais severo do que prevê a lei para ser transferido ao modo prisional mais brando.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.054.749/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.) ***(grifei)***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DETRAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omisso, ambíguo, contraditório ou com erro material.
2. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou

complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejulgamento do caso.
3. A teor dos precedentes desta Corte, "O § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal diz respeito ao regime inicial de cumprimento de pena, razão pela qual, após a inclusão do referido dispositivo legal pela Lei n. 12.736/2012, a competência para examinar, num primeiro momento, a detração penal, passou a ser do Juízo sentenciante" (HC n. 357.440/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 29/8/2016).
4. Também em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, "As alterações trazidas pelo diploma legal supramencionado não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o Magistrado sentenciante não houver adotado tal providência.
Tratando-se de decreto condenatório já transitado em julgado, deve o Juízo das Execuções verificar a possibilidade de fixação de regime de cumprimento da pena em regime mais brando" (HC n. 381.997/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 5/4/2017).
5. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de determinar que Juízo das Execuções realize a detração penal do período de prisão cautelar cumprido pelo réu, com análise, inclusive, da possível extinção da pena.
(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.825.602/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.) ***(grifei)***

No mesmo sentido, precedentes deste E. TJRJ:

"APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, DA LEI N. 11.343/06 À PENA DE 06 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 667 DIAS-MULTA. RECURSO DEFENSIVO QUE PRETENDE O REDIMENSIONAMENTO DA PENA IMPOSTA, COM O RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO E DA MODALIDADE PRIVILEGIADA DO TRÁFICO COM OS RESPECTIVOS REDUTORES. REQUER EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E PREQUESTIONA AS NORMAS LEGAIS INDICADAS.

(...)

Quanto ao regime prisional, considerando sua imposição exclusivamente em razão do quantitativo da pena e que o recorrente está preso desde 08/07/2023, impõe-se o regime aberto para o início de cumprimento de pena ex vi do art. 387, § 2º, do CPP. Incabível a substituição da pena por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, I do CP (quantum da pena imposta), sendo certo que inexiste no ordenamento jurídico pátrio qualquer previsão de aplicação da detração para fins diversos daqueles expressamente definidos no art. 387, § 2º, do CPP, isto é, os atrelados à possibilidade de abrandamento do regime inicial de resgate da reprimenda *[...], de modo que o instituto em questão não possui qualquer reflexo sobre a substituição postulada (AgRg no AREsp n. 2.123.235/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). Quanto ao prequestionamento, não se vislumbra nenhuma contrariedade/negativa de vigência, ou interpretação de norma violadora, nem a demonstração de violação de artigos constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (0802081-41.2023.8.19.0077 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 18/07/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) (omissis)* ***(grifei)***

Na hipótese vertente, o apelante foi preso em flagrante no dia 19/02/2022 (APF em *doc. 000028*), a qual foi convertida em prisão preventiva, na audiência do dia 20/02/2022 (assentada em *doc. 000114*). No édito condenatório, a custódia cautelar foi mantida (*doc. 000854*), o que se mantém até o presente momento, de modo que o interregno de prisão cautelar é de aproximadamente 03 (três) anos.

Operada a detração, não há dúvidas de que o *quantum* remanescente será inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, quantitativo limítrofe para fixação do regime inicial aberto (art. 33, §2º, “c”, do Código Penal).

Contudo, como já asseverado, o regime inicial de cumprimento de pena não toma por base apenas o quantitativo de reprimenda aplicado. Para além,

são extremamente relevantes as circunstâncias judiciais insertas no art. 59, *caput,* do Código Penal, nos estritos termos do art. 33, §3º, do mesmo diploma.

Assim sendo, mantendo-se a coerência com a fundamentação explanada na primeira fase dosimétrica, a elevada culpabilidade do réu – verificada na prática de múltiplas ameaças em detrimento de pessoas distintas, incluindo idosos – não franqueia a alteração para o regime inicial aberto.

Diante do *quantum* de pena aplicado e do emprego de grave ameaça, incabíveis a substituição por penas alternativas (art. 44, inciso I, do Código Penal) e o *sursis* (art. 77, do Código Penal).

Por fim, no que concerne ao efeito da condenação consistente na perda do cargo público de policial militar (art. 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal), primeiramente, deve-se acentuar que a determinação da perda de cargo público fundada na aplicação de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos pressupõe fundamentação concreta que justifique o cabimento da medida. Nesse sentido, leciona abalizada doutrina:

> *"Esta perda ocorrerá: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.* ***Esses efeitos não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. Consequentemente, o magistrado precisa proceder à apreciação da natureza e da extensão do dano, bem como às condições pessoais do réu, para aferir seu cabimento no caso concreto****."*[9] ***(grifei)***

Percorrendo idêntica fileira de exegese, a jurisprudência de ambas as Turmas Criminais do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. DOSIMETRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE FAZ REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA*

[9] MASSON, Cleber. *Código Penal comentado*. 4. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 498.

QUANTO AO DIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA […]
II – Conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, prevista no art. 92, I, do Código Penal, não é efeito automático da condenação, de forma que a sua incidência demanda fundamentação expressa e específica, à exceção do crime de tortura, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental desprovido. *(AgRg no REsp 1459396/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016)"* ***(grifei)***

*"**A determinação da perda de cargo público fundada na aplicação de pena privativa de liberdade superior a 4 anos (art. 92, I, b, do CP) pressupõe fundamentação concreta que justifique o cabimento da medida. De fato, para que seja declarada a perda do cargo público, na hipótese descrita no art. 92, I, b, do CP, são necessários dois requisitos: a) que o quantum da sanção penal privativa de liberdade seja superior a/ 4 anos; e b) que a decisão proferida apresente-se de forma motivada, com a explicitação das razões que ensejaram o cabimento da medida. A motivação dos atos jurisdicionais, conforme imposição do art. 93, IX, da CF ('Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...),** funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador. Ademais, a motivação dos atos judiciais serve de controle social sobre os atos judiciais e de controle pelas partes sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto. Por fim, registre-se que o tratamento jurídico-penal será diverso quando se tratar de crimes previstos no art. 1 o da Lei 9.455/1997 (Lei de Tortura). Isso porque, conforme dispõe o § 5° do art. 1 o deste diploma legal, a perda do cargo, função ou emprego público é efeito automático da condenação, sendo dispensável fundamentação concreta"*

(STJ: REsp 1.044.866/MG, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 02.10.2014, noticiado no Informativo 549).

Na espécie, reputo que as fundamentações explanadas pela sentença guerreada são idôneas a estear a perda do cargo público. A função de Policial Militar, integrante de Órgão de Segurança Pública da mais alta relevância para a prevenção de crimes, é absolutamente incompatível com a perpetração de delitos, atraindo reprovabilidade acentuada ao policial autor, notadamente quando se cuida de tipo penal impregnado por violência ou grave ameaça.

Ora, causa espanto que agentes estatais incumbidos da prevenção da crimes venham, eles próprios, perpetrarem delitos graves, causando atemorizações e ameaças em desfavor de múltiplas pessoas. A dissonância entre a conduta e o cargo público é patente, porquanto o agir do agente choca-se frontalmente com os princípios imanentes à Administração Pública, o que não franqueia espaço para a reforma da perda do cargo público, efeito da condenação que deve ser mantido integralmente.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. POLICIAL MILITAR. PERDA DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a perda do cargo não é efeito automático da condenação e depende de fundamentação específica na sentença.
2. A perda do cargo não decorreu automaticamente da condenação, mas sim da gravidade concreta do delito perpetrado pelo agravante. Este, por motivo fútil, agrediu gravemente a vítima, deixando-a irreconhecível e levando-a a óbito em decorrência das lesões. Tal conduta revela incompatibilidade flagrante com a função de policial militar exercida pelo recorrente.
3. A decretação da perda do cargo público, nos termos do art. 92, I, do Código Penal, vinculada à prática criminosa que atenta contra os princípios da Administração Pública, encontra-se devidamente fundamentada, afastando qualquer alegação de falta de motivação específica.
4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.390.294/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.) ***(grifei)***

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR AFASTADA. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CPM. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PENA DE PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "Não há qualquer irregularidade no julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do NCPC, combinados com a Súmula n. 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp 1.488.076/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/12/2019).
2. O Tribunal de origem afastou a alegada incompetência da Justiça Comum sob os fundamentos de que, para que o delito em análise fosse enquadrado na hipótese do art. 290 do CPM, "as condutas descritas devem se desenvolver em local sujeito à administração militar e;
"para a tipificação da conduta é preciso que a substância entorpecente seja entregue a um militar, por outro militar (inciso I) ou por um terceiro (inciso III), o que não ocorreu no caso dos autos". O recorrente não impugnou os referidos fundamentos, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF 3. Tendo o Tribunal de origem afastado a quebra da cadeia de custódia em razão da existência de outras provas da prática delitiva, tal como os depoimentos dos policiais, revestidos de eficácia provatória, para se concluir de modo diverso seria necessário o revolvimento

> *fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.*
> ***4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual "em que pese a perda da função pública não ser decorrência automática da condenação, há a possibilidade de aplicação da referida penalidade pelo juiz sentenciante como efeito da reprimenda fixada, devendo o magistrado apenas fundamentar suas conclusões em critérios objetivos e subjetivos inseridos nos autos, que demonstrem a incompatibilidade do ato criminoso com o cargo ocupado pelo acusado****" (AgRg no AgRg no AREsp 1.277.816/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 26/9/2018).***
> ***5. "O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público"*** *(AgRg no REsp 1.613.927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/9/2016).*
> *6. Agravo regimental desprovido."*
> *(STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.966.466/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)* ***(grifei)***

O apelante respondeu à ação penal preso preventivamente, e a custódia foi mantida na sentença. Operou com acerto o magistrado ao manter a prisão preventiva na sentença, pois, se ao longo da instrução subsistiam os motivos para a custódia, a fim de assegurar a ordem pública, com mais razão deve ser mantida a custódia quando a instrução já foi concluída, e a condenação torna ainda mais patente o *fumus commissi delicti*.

Nesse sentido já decidiu, reiteradas vezes, o Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) 4. Cumpre registrar que,* ***tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau****. (STJ, AgRg no RHC 186829/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Julgado em 24/06/24, DJe: 26/06/24) (****grifei****)*

> *"(...) Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva." (STJ, RHC 100.868/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, Dje 19/09/2018).*

Diante do exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo íntegra a sentença vergastada.

É como voto.

Sessão realizada em 08 de abril de 2025.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator